

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981

Regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências de conformidade com a Lei Municipal nº 1 708 de 30 de Dezembro de 1 980.

DORIVAL REZENDE DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A:

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

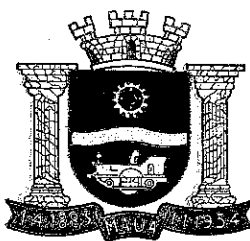
DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto consideram-se como serviços, os de:

- 1- médicos, dentistas e veterinários;
- 2- enfermeiros, protéticos (próteses dentária), obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos;
- 3- laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4- hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5- advogados;
- 6- agentes da propriedade industrial;
- 7- agentes da propriedade artística ou literária;
- 8- peritos e avaliadores;
- 9- tradutores e intérpretes;
- 10- despachantes;
- 11- economistas;
- 12- contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

segue fls. 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981

-fls.02-

- 13- organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço;
- 14- datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15- administração de bens ou negócio, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens, não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras;
- 16- recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregadas do prestador de serviços ou por trabalhadores avulso por ele contratados;
- 17- engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- 18- projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;
- 19- execução por administração, empreitada, subempreitadas, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
- 20- demolição e reparação de edifícios inclusive de elevadores neles instalados, estradas, pontes e congêneres;
- 21- limpeza de imóveis;
- 22- raspagem e lustração de assoalhos;
- 23- desinfecção e higienização;
- 24- lustração de bens imóveis, prestados a usuário final do objeto lustrado;
- 25- barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;
- 26- banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27- transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28- diversões públicas;
  - a)- teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, taxi-dancings e congêneres;
  - b)- exposição com cobrança de ingressos;
  - c)- bilhares, boliches e outros jogos permitidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 - fls.03

- d)- bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
- e)- competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f)- execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g)- fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- 29- organização de festas e "buffet" (exceto fornecimento de alimentos e bebidas);
- 30- agências de turismo, passeios e excursões e guias de turismo;
- 31- intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59);
- 32- agenciamento e representações de qualquer natureza (não incluídos nos itens anteriores e nos itens 58 e 59);
- 33- análises técnicas;
- 34- organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35- propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36- armazens gerais, armazens frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37- depósitos de qualquer natureza, exceto depósitos feitos em bancos ou em outras instituições financeiras;
- 38- guarda e estacionamento de veículos;
- 39- hospedagem em hotéis, pensões e congêneres;
- 40- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos;
- 41- conserto e restauração de quaisquer objetos;
- 42- recondicionamento de motores;
- 43- pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 44- ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45- alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46- tinturaria e lavanderia;

segue fls. 04

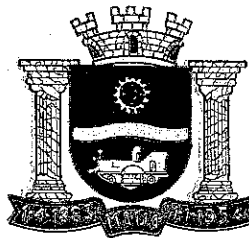


PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981 fls.04-

- 47- beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 48- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto a prestação de serviços ao poder público, a autarquias e a 'empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49- colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final de serviço;
- 50- estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de 'gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
- 51- cópia de documentos e de outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo, não incluído no item anterior;
- 52- locação de bens móveis;
- 53- composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54- guarda, tratamento e adestramento de animais;
- 55- florestamento e reflorestamento;
- 56- paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução);
- 57- recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos 'quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60- encadernação de livros e revistas;
- 61- aerofotogrametria;
- 62- cobrança, inclusive de direitos autorais;

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO nº 2 561, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981 - fls.05-

- 63- distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
- 64- distribuição e venda de bilhetes de loterias;
- 65- empresas funerárias;
- 66- taxidarmistas.

§ 2º - Excluem-se de incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária dos Estados e da União.

§ 3º - Os serviços congêneres serão enquadrados de conformidade com o estabelecido para a atividade que representar maior identidade de características.

§ 4º - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da lista de serviços, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias.

§ 5º - Os serviços incluídos na lista, ficam sujeitos apenas ao Imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, com excessão aos itens do § 4º deste artigo.

SECÇÃO II

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

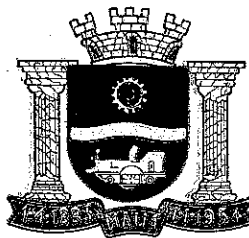
Artigo 2º - Para os efeitos da incidência do Imposto, considera-se local da prestação de serviço:

- I-o local do estabelecimento prestador;
- II-na falta de estabelecimento prestador, o local do domicílio do prestador;
- III-o local da execução da obra, no caso de serviços de construção civil.

Artigo 3º - A incidência do Imposto e sua cobrança independem:

- I- da existência de estabelecimento fixo;

segue fls. 06



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981

- fls.06-

- II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sendo devido o Imposto sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III- do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado.

Artigo 4º - O Imposto não incide nas hipóteses de Imunidade prevista na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em Lei Complementar.

Artigo 5º - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação de serviço, sendo irrelevantes a sua denominação ou sua categoria, bem como a circunstâncias, em outro local.

Parágrafo Único - A existência de estabelecimento prestador é indicado pela conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

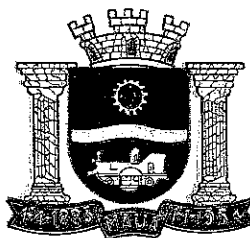
- I- Manutenção de pessoal, materiais, máquinas instrumentos e' equipamentos necessários à execução do serviço;
- II- estrutura organizacional ou administrativa;
- III- inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV- indicação, com domicílio fiscal, para efeitos de tributos' federais, estaduais e municipais;
- V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da prestação de serviços, exteriorizado através da indicação do endereço em impressos e formulários, ' locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador ou do representante.

SECÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 6º - Contribuinte do Imposto é o prestador de serviços.

segue fls. 07



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981 - fls.07-

Artigo 7º - É responsável pelo Imposto o proprietário em relação aos serviços que forem prestados, previstos nos itens 19 e 20 do artigo 1º § 1º deste decreto, sem prova do pagamento do Imposto pelo prestador de serviço.

Artigo 8º - Não são contribuintes do Imposto as pessoas que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

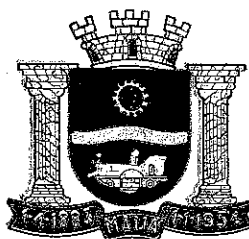
Artigo 9º - As pessoas físicas ou jurídicas que contratar com terceiros a prestação de serviços sujeitas ao Imposto previsto nesta secção, fica obrigada a reter na fonte o valor do tributo devido e efetuar o recolhimento na forma prevista no artigo 42º deste decreto, se aqueles não forem inscritos na repartição competente,

Parágrafo Único- Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou por profissionais autônomos, salvo os tributados através de alíquotas fixas, deverá exigir nota fiscal de serviços.

Artigo 10 - São pessoalmente responsáveis:

- I- o adquirente, o remitente do estabelecimento pelo Imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordatas ou falências sem a prova de quitação dos tributos municipais;
- II- a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos da sociedade fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;
- III- a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outras razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
  - a)- integralmente, se o alienante cessar a exploração das atividades;
  - b)- subsidiariamente com o alienante se este prosseguir as atividades ou iniciar dentro de seis meses a contar

segue fls. 08



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 -fls.08

da data da alienação nova atividade no mesmo ou em ou  
tro ramo.

Parágrafo Único - o disposto no inciso II, aplica-se aos ' casos de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social ou por firma individual.

Artigo 11 - Respondem solidariamente com o contribuinte, ' em casos que não se possa exigir deste, o pagamento do Imposto, nos ' atos em que intervierem ou pelas comissões por que forem responsáveis:

- I- o síndico e o comissário pelos débitos da massa falida' ou do concordatário;
- II- os sócios, nos casos de liquidação de sociedade de pes  
soas, pelos débitos destas.

SECÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 12 - A base de cálculo do Imposto é o preço do ser  
viço.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se preço ' do serviço o valor da receita bruta total auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou' Imposto.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos ' serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendidas ' as importâncias pagas a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 do artigo 1º § 1º deste decreto, o imposto será calculado so  
bre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos ' serviços;

segue fls. 09



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 -fls.09

II- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens números 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 1º § 1º deste decreto, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto na forma do parágrafo 2º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 5º - Nos casos dos itens números 29, 40, 41, 42 e 56 da lista de serviços, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Artigo 13 - A base de cálculo para recolhimento do Imposto poderá ser estimada pela repartição competente, com base em levantamento pela mesma procedida e deverá ser revista ao final do exercício.

§ 1º - O contribuinte sujeito a lançamento por estimativa pela repartição será notificado do fato e seu valor.

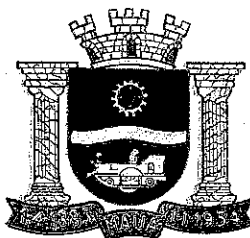
§ 2º - A notificação da estimativa, quando emitida através de processamento eletrônico, dispensa a assinatura do Agente Fiscal no documento específico.

Artigo 14 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é calculado conforme as alíquotas estabelecidas na tabela número 2 (dois) da Lei Municipal nº 1 708 de 30 de dezembro de 1 980.

Artigo 15 - Nos seguintes casos especiais o lançamento far-se-á por arbitramento da receita bruta pela repartição competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

- I- quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e de demais elementos julgados necessários à feitura do lançamento;
- II- quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na mesma praça;

segue fls. 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 -fls. 10

III- quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

SEÇÃO V

CONSTRUÇÃO CIVIL E HIDRÁULICA

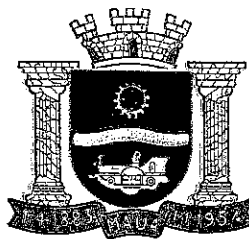
Artigo 16 - Nos casos dos itens 19 e 20 do artigo 31 da Lei Municipal nº 1708 de 30 de dezembro de 1 980, considera-se receita bruta:

- I- de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:
  - a)- materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
  - b)- das sub-empreitadas já tributadas pelo Imposto.
- II- de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário, e pagamento de obrigações das Leis Trabalhistas e de Previdência Social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo abatível o valor desde que já tributada das eventuais sub-empreitadas a terceiros, de obras ou serviços parciais de construção;
- III- o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando a respectiva remuneração estiver englobada no preço geral da prestação de serviços, sem destaque.

Artigo 17 - São contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido na execução de obras hidráulicas ou construção Civil, nela compreendidas as construções de distribuição e instalações de energia elétrica e de sistemas de telecomunicações:

- a)- os construtores ou empreiteiros principais;
- b)- os empreiteiros secundários e os sub-empreiteiros que executem a totalidade ou parte da obra, seja por empreitada somente de mão-de-obra, seja por empreitada de administração, este também chamada construção por administração ou preço de custo.

segue fls. 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

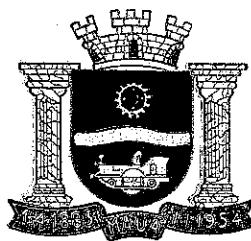
DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 - fls. 11

§ 1º - Considera-se construtor ou empreiteiro principal de obras para os efeitos a que se refere este parágrafo, a pessoa natural ou jurídica que, devidamente habilitada, assume a responsabilidade técnica pela obra total e a executa ou administra a sua execução.

§ 2º - Considera-se empreiteiro secundário e sub-empreiteiro de obras, para os efeitos que se refere este parágrafo, a pessoa natural ou jurídica que executa qualquer dos serviços abaixo discriminados em obras que tenham sido devidamente licenciadas ou autorizadas pelo órgão público competente, excluídas as que não dependem de licença:

- a)- serviços topográficos;
- b)- estudos e projetos técnicos, específicos para uma obra realizada ou em andamento (cálculo estruturais, instalações em geral);
- c)- escavação, movimento de terra, rebaixamento de lençol freático, sub-muração e ensecadeiras que integram a obra;
- d)- serviços especiais de fundação, estacas, tubulação, etc.;
- e)- serviços de armador;
- f)- serviços de carpintaria de formas;
- g)- serviços de estucador (revestimentos em todas as modalidades);
- h)- serviços de alvenaria de tijolos, blocos e pedra;
- i)- serviços de ladrilheiro, azulegista e pastilheiro, inclusive revestimentos especiais decorativos;
- j)- serviços de carpinteiros e marceneiros de esquadrias, armações, telhados, armários embutidos e telhadistas;
- l)- serviços de marmorista;
- m)- serviços de colocação de marmorista;
- n)- serviços de colocação de serralheiro (ferro, alumínio, aços inoxidáveis, etc.);
- o)- serviços de colocação de tacos, rodapés, cordões, frisos, etc.;
- p)- serviços de colocação de pavimentações especiais, não especificadas acima;
- q)- serviços de colocação de vidros (vidraceiros);

segue fls. 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 -fls. 12

- r)- serviços de pintura em geral;
- s)- serviços de impermeabilização e isoterminia;
- t)- serviços de instalações elétricas, hidráulicas e esgoto;
- u)- serviços de instalações a vapor, ar comprimido e oxigênio, excetuando o equipamento;
- v)- serviços de pavimentação de concreto, asfáltica, blocos , paralelepípedos, inclusive meios fios, guias e sarjetas , manilhas de cerâmica, tubos de concreto, ferro fundido e aços, caixa, raios, boca-de-lobo e poço de visitas;
- x)- serviços de demolição, reforma ou reparação de casas, prédios, edifícios e outras construções;
- z)- serviços de execução de obras de montagem e construção de estruturas em geral.

DA INSCRIÇÃO DA OBRA

Artigo 18 - Para efeito do lançamento do Imposto Sobre a prestação de serviços de que trata o artigo anterior, será exigido dos engenheiros, ou empreiteiros, o que se segue:

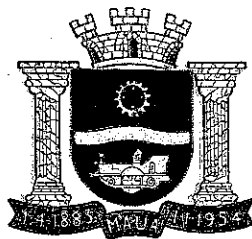
- a)- inscrição por obra a ser fiscalizada, administrada ou empreitada (conf. modelo);
- b)- a inscrição de que trata a letra anterior, deverá ser feita antes do início da obra e valerá para a obtenção do Alvará de Construção ou Conservação.

§ 1º - O recebimento por parte da Prefeitura da ficha de inscrição de cada obra, não implica no reconhecimento dos dados apresentados.

§ 2º - Os dados constantes da inscrição por obra, deverão ser assinados pelo proprietário e o construtor responsável.

§ 3º - A retirada do Habite-se, fica condicionada a apresentação das faturas de obras e serviços contratados, cujo valor não poderá ser inferior aos dados constantes na inscrição por obra.

segue fls. 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 -fls. 13

§ 4º - Conceder-se-á prazo de 30 (trinta) dias após a vista -  
ria final da obra, por parte da fiscalização, para que o proprietário  
da obra exiba as faturas de obras e serviços contratados.

§ 5º - Apresentada a documentação de que trata o parágrafo an-  
terior, a Prefeitura Municipal, convidará o proprietário ou constru-  
tor a vir retirar o habite-se.

§ 6º - O não cumprimento das exigências deste artigo, implica-  
rá em lançamento ex-ofício do Imposto Sobre Serviços e sua cobrança,  
através de ação judicial.

Artigo 19 - Os valores constantes da inscrição por obra quan-  
do julgados insatisfatório não serão reconhecidos, e tomar-se-á por  
base para efeito de cobrança do Imposto Sobre Serviços, o preço por  
metro quadrado de construção elaborado pelo Sindicato da Indústria da  
Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Do valor apurado da obra será considerado  
apenas 40% (quarenta por cento) como base para pagamento do referido  
Imposto.

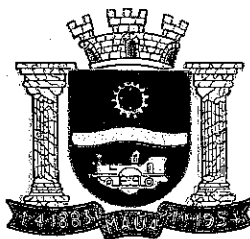
HOTÉIS E PENSÕES

Artigo 20 - As pessoas que fornecerem hospedagem em hotéis e  
pensões terão o imposto calculado sobre a receita bruta, que compreen-  
derá toda e qualquer importância debitada ao hóspede a qualquer títu-  
lo, excetuadas as despesas meramente reembolsadas por aquele.

HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS,  
PRONTO-SOCORROS, BANCOS DE SANGUE,  
CASAS DE SAÚDE, CASAS DE RECUPERAÇÃO  
OU REPOUSO SOB ORIENTAÇÃO MÉDICA

Artigo 21 - Os hospitais, ambulatorios, pronto-socorros, casas  
de saúde e congêneres, poderão deduzir da receita bruta desde que dis-  
criminado na nota fiscal de serviço, o valor dos honorários médicos ,

segue fls. 14



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 FEVEREIRO DE 1 981 -fls. 14

quando o profissional não mantiver relação de emprego com o estabelecimento.

§ 1º - A dedução a que se refere ao artigo anterior não será permitida se não constar da nota fiscal de serviços o número da inscrição municipal do médico.

§ 2º - O preço dos medicamentos fornecidos discriminar-se-á na nota fiscal de serviços integrando o total tributável.

ARMAZENS GERAIS, ARMAZENS FRIGORÍFICOS E  
SILOS, CARGA, DESCARGA, ARRUMAÇÃO E GUAR  
DA DE BENS INCLUSIVE GUARDA MÓVEIS E SER  
VIÇOS CORRELATOS

Artigo 22 - O imposto incidente sobre os armazens gerais, armazens frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bem, inclusive guarda móveis e serviços correlatos, será calculado sobre a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

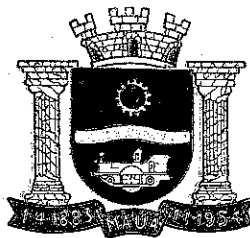
Parágrafo Único - Todo estabelecimento de armazens gerais, armazens frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos manterão à disposição da repartição competente, cópia de sua tabela de tarifas em vigor e o número e a data do Diário Oficial que as publicou.

TRANSPORTES DE CARGAS

Artigo 23 - Considera-se receita bruta das transportadoras de cargas, pessoas individuais ou coletivas que não disponham de frota própria e se limitam a agenciar pedidos de transportes de mercadorias a realizar-se por terceiros, o saldo do preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:

- I- Seja inscrito no cadastro fiscal de serviços;
- II- Emita nota fiscal de serviços.

segue fls. 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 -fls. 15

Parágrafo Único - Não sendo inscrito o transportador efetivo ou cobrando este, o serviço de transporte por meio de recibo, o agenciador pagará o Imposto pelo total da operação, independente do reem**bol**so.

SEÇÃO VI

DA INSCRIÇÃO

Artigo 24 - O contribuinte é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos no cadastro fiscal de prestadores de serviços.

Artigo 25 - Nenhum estabelecimento prestador de serviços poderá iniciar as atividades sem estar inscrito no cadastro fiscal de prestadores de serviços.

Artigo 26 - A inscrição no cadastro de prestadores de servi-  
ços será feita:

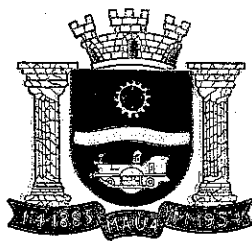
- I- para prestadores que tenham suas sedes fora do Município:
  - a)- preencherem formulários próprios fornecidos pelo departamento competente da Prefeitura Municipal;
  - b)- juntarem prova de inscrição ou documento equivalente de que a empresa ou firma esteja inscrita onde se localiza sua sede.

§ 1º - O formulário deverá ser preenchido e assinado por representante legal da empresa ou firma.

§ 2º - A juízo da Prefeitura Municipal, poderá ser exigido além do constante no item I deste artigo, fornecimento de outros documentos.

II- Para prestadores que tenham suas sedes no Município:

- a)- para sociedades anônimas ou companhias: cópia dos estatutos, de preferência o publicado no Diário Oficial do Estado, prova de pagamento da contribuição sindical patronal correspondente ao exercício, declaração de contribuinte, conforme modelo fornecido pelo departamento competente da Prefeitura Municipal;



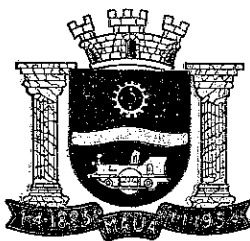
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 -fls. 16

- b) -para as sociedades por quota de responsabilidade limitada: fotocópia do contrato social e prova de registro na junta comercial do Estado; prova de pagamento da contribuição sindical patronal do exercício; declaração de contribuinte, conforme modelo fornecido pelo departamento ' competente da Prefeitura Municipal;
- c)- para as sociedades por quotas de responsabilidades limitada (sociedades civis, sem fins mercantis): fotocópia do contrato social e prova de registro no Cartório de Registre de títulos e Documentos; prova de pagamento da contribuição sindical patronal do exercício; declaração de contribuinte; conforme modelo fornecido pelo departamento competente da Prefeitura Municipal;
- d)- para firmas individuais: fotocópia de documento de identidade (cédula de identidade, carteira profissional, carteira de reservista, título eleitoral ou carteira de ' identidade de estrangeiro); prova de pagamento da contribuição sindical do exercício e declaração de contribuinte, conforme modelo fornecido pelo departamento competente da Prefeitura Municipal;
- e)- para as firmas de atividades profissionais, será exigida fotocópia da prova de habilitação profissional, de acordo com a atividade requerida;
- f)- para os contribuintes, proprietários ou sócio-proprietários menores de 21 (vinte e um) anos e maiores de 18 (dezoito) anos, será exigida a prova de emancipação homologada pelo Juiz de Direito.

Artigo 27 - O recebimento da ficha de inscrição não importará na aceitação dos elementos nela constantes, os quais ficarão sempre ' sujeitos a posterior comprovação a juízo do fisco municipal.

Artigo 28 - O número da inscrição deverá figurar obrigatoriamente, em todos livros, fichas, guias, notas fiscais de serviços e de mais documentos fiscais usados pelo contribuinte bem como, nos requerimentos, petições, consultas reclamações e recursos formulados a Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 -fls.17

Artigo 29 - Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte:

- I- por iniciativa do inscrito;
- II- mediante comunicação do juízo competente, no caso de falências ou liquidações;
- III- de ofício, se desaparecida a firma ou razão social ou em virtude de morte do inscrito, se não haver sido requerido a baixa de inscrição.

Artigo 30 - Os contribuintes comunicarão a Prefeitura Municipal, obrigatoriamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações relativas a nome, local, firma e novas modalidades de prestação, bem como, dados, informações e esclarecimentos exigidos para a inscrição.

Artigo 31 - A inscrição de ofício se fará pela repartição competente com os dados constantes do Auto de Infração.

SEÇÃO VII

DA BAIXA DE INSCRIÇÃO

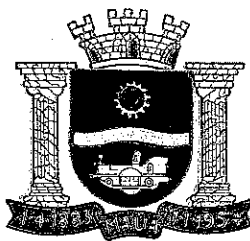
Artigo 32 - O contribuinte deverá comunicar a Prefeitura Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a cessação de suas atividades, para efeito de baixa de sua inscrição.

§ 1º - A declaração de baixa de inscrição, será acompanhada dos livros fiscais e notas fiscais de prestação de serviços, e será concedida, somente após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos Impostos devidos ou acordo para recebimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de contribuinte sujeito ao lançamento por trimestre serão cancelados os trimestres subsequentes ao do encerramento.

§ 3º - Verificada pela seção competente a inexistência ou cessação de atividade, proceder-se-á baixa "ex-ofício" a partir da data da constatação.

segue fls. 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 -fls. 18

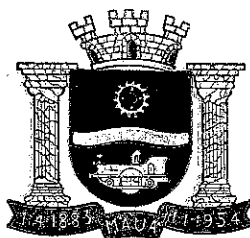
SECÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIA E MULTAS

Artigo 33 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

| INFRAÇÕES                                                                                                                                           | VALOR DA MULTA                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| I- Falta de inscrição no cadastro fiscal ou não comunicação de alterações cadastrais:                                                               |                                                        |
| a)- prestador de serviços com estabelecimento fixo .....                                                                                            | 1 FMP                                                  |
| b)- prestador de serviço sem estabelecimento fixo .....                                                                                             | 50% do FMP                                             |
| II-prestação de informação falsa com relação de dados cadastrais .....                                                                              | 50% do FMP                                             |
| III-falta de declaração das operações tributária e não recolhimento de ISS para contribuintes sujeitos à tributação por alíquotas percentuais ..... | 50% do valor do imposto devido, por mês não recolhido. |
| IV-recolhimento menor do ISS para contribuintes sujeitos a tributação por alíquotas percentuais .....                                               | 50% do valor do imposto não recolhido                  |
| V- falta de livros fiscais obrigatórios (por livro) .....                                                                                           | 50% do FMP                                             |
| VI-falta de autenticação dos livros fiscais obrigatórios (por livro) .....                                                                          | 50% do FMP                                             |
| VII-falta de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios (por livro) .....                                                | 50% do FMP                                             |
| VIII-ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento .....                                                                               | 50% do FMP                                             |
| IX-uso indevido em desacordo com as especificações, de livros, faturas, notas fiscais ou documentos .....                                           | 1 FMP                                                  |

SEGUE fl.s 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 -fls. 19

| INFRAÇÃO                                                                                                               | VALOR DA MULTA        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| X- falta de emissão de faturas, notas fiscais ou documentos .....                                                      | 3 (três) vezes o FMP  |
| XI- confecção de livros, notas e demais documentos fiscais obrigatórios sem autorização da repartição competente ..... | 5 (cinco) vezes o FMP |
| XII- dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais obrigatórios .....                                   | 3 (três) vezes o FMP  |

SECÇÃO IX

DO LANÇAMENTO

Artigo 34 - O imposto é de lançamento mensal ou anual, conforme seja ele calculado, respectivamente, através de alíquotas percentuais ou de importâncias fixas.

Artigo 35 - Para o lançamento, o contribuinte deverá preencher guias fazendo o cálculo do imposto com fiel observância deste decreto.

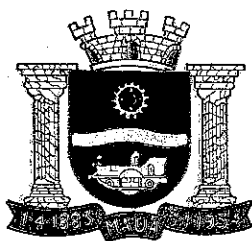
Artigo 36 - Os contribuintes sujeitos à tributação por alíquotas fixas, serão lançados no início de suas atividades por ocasião da inscrição renovando-se os lançamentos automaticamente.

Artigo 37 - A Diretoria da Receita poderá, por ato próprio, dispensar a declaração mensal de determinadas classes de contribuintes, quando sujeitos no pagamento de tributo por estimativa ou quando determinar sejam de modo diverso apurados as operações tributáveis.

Artigo 38 - Os contribuintes que exercem prestação de serviços em diversos locais terão lançamentos distintos, um para cada local.

§ 1º - No caso de existência de diversos locais de prestação de serviços, fica facultado ao contribuinte proceder o lançamento apenas pelo local de centralização de sua escrita desde que este se situe dentro do território do Município, devendo comunicar o fato à repartição competente.

segue fls. 20



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 -fls.20

§ 2º - A Prefeitura expedirá, por provação do interessado documento esclarecendo onde se acha a centralização da escrita do contribuinte e o local onde se faz o lançamento.

Artigo 3º - As pessoas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês em que iniciarem a atividade.

SECÇÃO X

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 40 - O pagamento do imposto será efetuado trimestralmente ou mensalmente, conforme se trate, respectivamente, de contribuintes sujeitos à tributação por importâncias fixas ou com base em alíquotas percentuais.

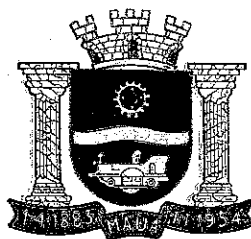
Artigo 41 - Tratando-se de tributação por meio de alíquotas fixas, o lançamento será feito em 04 (quatro) parcelas iguais nos prazos fixados pela Diretoria da Receita, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 10% (dez por cento) do Fator Monetário Padrão, reduzindo-se o número de parcelas para atingir ou superar esse valor.

§ 1º - No caso de contribuinte sujeito a alíquota fixa cuja inscrição seja efetuada no decorrer do exercício, o lançamento far-se-á em única parcela devendo o pagamento ser efetuado por ocasião da inscrição.

Artigo 42 - Tratando-se de tributação com base em alíquotas percentuais, o imposto deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) de cada mês, correspondente aos serviços prestados no mês anterior, excetuando-se o item 27 da lista de serviços de que trata o artigo 1º que recolherão mensalmente até o 30 (trigésimo) dia subsequente ao mês vencido.

§ 1º - O recolhimento se fará por meio de guia conforme modelo fornecido pelo departamento competente e preenchida rigorosamente os seus dados, pelo contribuinte.

segue fls. 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 -fls. 21

§ 2º - Tratando-se de lançamento com base em alíquotas percentuais, o imposto deverá ser recolhido na forma do artigo 42 deste decreto, independentemente de qualquer notificação ao contribuinte, mesmo quando a receita for arbitrada ou estimada.

Artigo 43 - As pessoas sujeitas ao imposto na conformidade com os itens 19 e 20 da Lista de Serviços, deverão declarar e recolher mensalmente o Imposto na forma do artigo 42 deste decreto, separadamente por obra ou serviço.

Artigo 44 - Terminado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos às seguintes penalidades:

I- multas de mora à razão de:

- a)- 5% (cinco por cento) do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento até o décimo quinto dia, inclusive;
- b)- 10% (dez por cento) do décimo sexto dia até o trigésimo dia, inclusive;
- c)- 20% (vinte por cento) do trigésimo primeiro dia em diante.

II- juros de mora, a partir do trigésimo primeiro dia, inclusive, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração independentemente do disposto no item anterior, calculado sobre o principal.

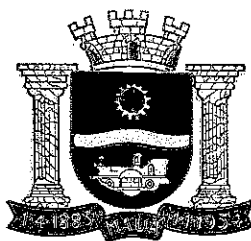
III- correção monetária, a partir do trimestre seguinte ao do vencimento como prevista em lei.

§ 1º - Deverão ser exibidas, juntamente com a guia de recolhimento, as faturas referentes aos serviços prestados.

§ 2º - Deverão ser exibidas, juntamente com a guia de recolhimento, os documentos referentes as importâncias abatidas, de conformidade com o artigo 16 item I e II, alíneas "a" e "b" deste Decreto.

§ 3º - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferenças, se houver.

segue fls. 22



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 -fls. 22

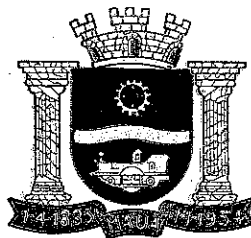
SECÇÃO XI

DOS LIVROS FISCAIS

Artigo 45 - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do Imposto Sobre Serviços, ficam instituídos os seguintes livros fiscais:

- I- Registro de Prestação de Serviços destinados as operações previstas no artigo 31 da Lei Municipal nº 1 708 de 30 de dezembro de 1 980, itens: 3,4,7,8,9,10,13,14,15,16,18,21, 22,23,24,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40, 41, 42,43,44,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60, 61, 62,63,64,65 e 66.
- II- Registro de contratos e obras e serviços e Registro de Faturas de Obras e Serviços Contratados - destinados às atividades específicas no artigo 31 da Lei Municipal nº 1 708 de 30 de dezembro de 1 980, itens 19 e 20.
- III- Registro de locação de bens móveis - destinados às atividades referidas no artigo 31 da Lei Municipal nº 1 708 de 30 de dezembro de 1 980, item 52.
- IV- Registro de movimento de ingressos em Diversões Públicas - destinadas aos jogos e diversões em que haja emissão de ingressos ou de administração de expectadores ou frequentadores, referidos no artigo 31 da Lei Municipal nº 1708 de 30 de dezembro de 1 980, item 28 e suas letras.
- V- Registro de impressos fiscais - onde os estabelecimentos gráficos são obrigados a escriturar diariamente as saídas de impressos fiscais numerados, que confeccionarem para terceiros ou para escrituração própria.
- VI- Registro de entrada e saída de objetos para consertos - destinados as atividades referidas no artigo 31 da Lei Municipal nº 1708 de 30 de dezembro de 1 980, itens: 40,41,42,47, 48 e 57, sem prejuízo da escrituração de que trata o item I deste artigo.

segue fls. 23



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 -fls.23

Artigo 46 - Os livros fiscais que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, só poderão ser usados depois de visados pela repartição municipal competente.

§ 1º - Os livros fiscais terão suas folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2º - O "visto" será apostado em seguida do Termo de Abertura, lavrado e assinado pelo sujeito passivo.

Artigo 47 - Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos diariamente, a tinta com clareza não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias, salvo o registro de Entradas e Saídas de Objetos para Consertos, que deverá ser escriturado no ato da operação de entrada e no de saída.

§ 1º - Os livros não poderão conter emendas ou rasuras e seus lançamentos serão somados no último dia de cada mês, os lançamentos constantes dos livros fiscais e relativos aos períodos dos dias primeiro ao último do mês.

§ 2º - Os lançamentos serão sempre feitos com base nos documentos fiscais correspondentes às operações.

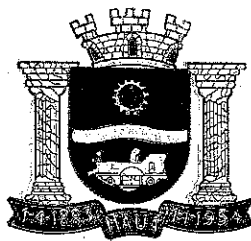
Artigo 48 - Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, ou outro qualquer, poderão centralizar a escrituração fiscal, desde que comunique o fato a repartição competente.

Artigo 49 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para serem levados a repartição fiscal.

§ 1º - Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao Fisco Municipal, quando por este solicitado.

§ 2º - Os agentes do Fisco Municipal arrecadarão mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão aos sujeitos passivos, que serão autuados no ato da devolução.

segue fls. 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 -fls.24

Artigo 50 - Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal, intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do tri-  
buto.

§ 1º - Se o sujeito passivo se recusar a fazer a comprovação ou não puder faze-la, ou ainda se for considerada insuficiente, o montante do serviço será arbitrado pela autoridade fiscal, observando o disposto no artigo 15, item I a III deste Decreto.

§ 2º - No caso de perda ou extravio de livros fiscais, deve-  
rá o sujeito passivo, fazer a devida publicação no Diário Oficial do Estado, no mínimo três dias seguidos, os quais deverá apresentar ao Fisco Municipal, quando por este solicitado.

Artigo 51 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição 'obrigatória ao Fisco Municipal, devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento dos mesmos.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não tem apli-  
cação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas, do 'direito do Fisco Municipal, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos fiscais ou comerciais dos prestadores de serviços.

Artigo 52 - O adquirente de estabelecimento deverá transferir para seu nome, por intermédio da repartição fiscal, no prazo de 30 ' (trinta) dias da data da aquisição, os livros fiscais de uso do trans-  
mitente, assumido a responsabilidade pela sua guarda, conservação e 'exibição do fisco.

§ 1º - O transmitente do estabelecimento continuará responsá-  
vel, nos termos da legislação em vigor, pelos livros já encerrados, 'anteriormente aqueles que estiverem em uso do tempo da transferência.

§ 2º - A repartição poderá autorizar a substituição dos livros antigos, a pedido do adquirente.

segue fls. 25



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 -fls. 25

Artigo 53 - As instituições financeiras ou assemelhadas, para os serviços cujos preços constarem ou não de balancetes mensais, preencherão e apresentarão mensalmente, anexo à guia de recolhimento do imposto sobre serviços, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a demonstração mensal de serviços anexa a este Decreto.

Parágrafo Único - A segunda via da demonstração deverá ficar arquivada no estabelecimento, juntamente com a guia de recolhimento, para exibição ao Fisco Municipal.

SEÇÃO XII

DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

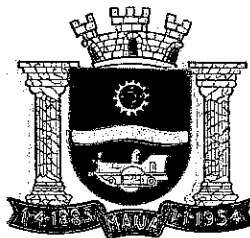
Artigo 54 - Por ocasião da prestação de serviços deverá o sujeito passivo, emitir notas fiscais de serviços, que obedecerão os seguintes modelos anexos ao presente decreto.

- I- Nota Fiscal de Serviços - Consumidor, série "A" (modelo 10);
- II- Nota Fiscal de Serviços - não tributados ou isentos, série "B" (modelo 11);
- III- Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou devolução, série "C" (modelo 12).

Artigo 55 - A nota fiscal de serviços, série "A" (modelo 10), será emitida quando o serviço for prestado a consumidor final e deverá conter as seguintes indicações:

- I- denominação Nota Fiscal de Serviços - Consumidor;
- II- série "A", número de ordem e número de via;
- III- nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- IV- inscrição em havendo, no cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- V- nome e endereço do destinatário;
- VI- natureza da operação - prestação de serviços de ....;
- VII- data da emissão;
- VIII- quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;

segue fls. 26



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 -fls.26

IX- identificação do transportador;

X- nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data;

XI- número de autorização para impressão, fornecida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - As indicações dos incisos I a IV, X e XI, serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Em casos especiais, a emissão da nota fiscal de serviços poderá ser dispensada, emitindo-se diretamente a fatura pelo prestador de serviços.

§ 3º - As indicações do inciso VIII poderão ser modificadas pelo sujeito passivo de acordo com a natureza do serviço prestado, devendo em qualquer caso constar da nota fiscal de serviços, a discriminação do serviço e o preço total.

Artigo 56. - A critério da Diretoria da Receita, poderá ser autorizada a emissão, em substituição à nota fiscal de serviços, de cupons de máquinas registradoras ou ainda de notas fiscais simplificadas.

§ 1º - Em hipótese deste artigo, os documentos fiscais deverão conter no mínimo as seguintes indicações:

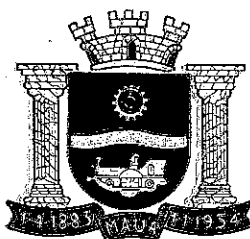
I- Cupons de máquinas registradoras:

- a)- nome, endereço, número de inscrição municipal do emitente;
- b)- data da emissão - dia, mês e ano;
- c)- número de ordem de serviço;
- d)- preço total do serviço.

II- Notas fiscais Simplificadas:

- a)- denominação - Nota Fiscal Simplificada - e número de ordem;
- b)- natureza da operação;
- c)- data da emissão - dia, mês e ano;
- d)- nome, endereço e número de inscrição municipal do emitente;

segue fls. 27



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 -fls. 27

- e)- preço total do serviço;
- f)- nome da impressora, endereço, número de inscrição, quantidade, numeração e data;
- g)- número da autorização para impressão, expedida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - As indicações constantes das letras "a", "d", "f" e "g" serão impressas tipograficamente.

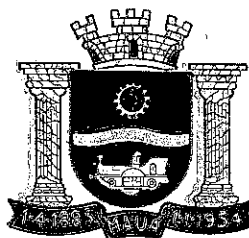
§ 3º - As notas fiscais simplificadas terão a dimensão de 10cm X 12cm e serão emitidas em duas vias, destinando-se a primeira via ao recebedor do serviço e ficando a segunda via presa ao bloco.

Artigo 57 -A critério da Diretoria da Receita, poderá, a pedido do contribuinte, ser autorizado a impressão de nota fiscal de serviço de modelo conjugado (IPI - ICM - ISS).

Artigo 58 - A Nota Fiscal de Serviços série "B" (modelo 11), será emitida quando os serviços prestados compreender operação isenta ou não tributadas, e deverá conter as seguintes indicações:

- I- denominação Nota Fiscal de Serviços - não tributados ou isentos;
- II- série "B", número de ordem e número de vias;
- III- nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- IV- inscrição em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes no Ministério da Fazenda;
- V- nome e endereço do destinatário;
- VI- Natureza da operação - prestação de serviços de ....;
- VII- data da emissão;
- VIII- quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;
- IX- identificação do transportador;
- X- nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data;
- XI- número da autorização para impressão, expedida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

segue fls. 28



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 -fls.28

Parágrafo Único - As indicações constantes dos incisos I a IV, X e XI, serão impressas tipograficamente.

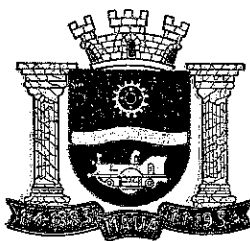
Artigo 59 - A nota fiscal de serviços série "C" (modelo 12) será emitida pelo sujeito passivo e se destina:

- I- à remessa a terceiros, pelo prestador de serviços, das mercadorias ou objetos para operação complementar, que devam retornar ao prestador de serviços, acompanhados da nota fiscal correspondente à operação;
- II- à devolução, ao industrial ou comerciante, pelo prestador do serviço, das mercadorias ou objetos recebidos para as operações compreendidas no artigo 31 da Lei Municipal nº 1708 de 30 de dezembro de 1 980, itens 40,41,42,47,48 e 57;
- III- ao controle, de locação de filmes, na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 1º - A nota fiscal de devolução será utilizada nos serviços executados quando integrando etapa de industrialização ou comercialização não sujeitos à tributação, e deverá conter as seguintes indicações:

- I- denominação Nota Fiscal de Serviços - remessa ou devolução;
- II- série "C" (modelo 12), número de ordem e número de vias;
- III- nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- IV- inscrição em havendo, no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda;
- V- nome e endereço do destinatário;
- VI- natureza da operação - prestação do serviço de ...;
- VII- data da emissão;
- VIII- número de guia de remessa, no caso de devolução;
- IX- item, quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;
- X- identificação do transportador;
- XI- nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data;
- XII- número da autorização para impressão expedida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

segue fls. 29



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 FEVEREIRO DE 1 981 -fls.29

§ 2º - As indicações constantes dos incisos I a IV, XI e XII, serão impressas tipograficamente.

§ 3º - As empresas distribuidoras de filmes, quando da remessa destes a exibidores ou redistribuidores, deverão emitir a nota fiscal de serviços - remessa ou devolução, na qual discriminarão:

- I- endereço e número da inscrição municipal do destinatário;
- II- regime de operação, se por preço certo ou participação;
- III- título de filme;
- IV- número de registro da Censura Federal.

§ 4º - As empresas exibidoras ou redistribuidoras, ou distribuidoras de filmes, no ato da devolução de filmes à locadora ou emitir à nota fiscal de serviços - remessas ou devolução, na qual discriminarão os mesmos dados constantes nos incisos I a IV do parágrafo anterior, esclarecendo tratar-se de devolução se for o caso.

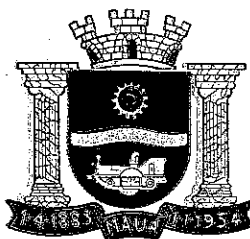
§ 5º - A nota fiscal de serviços - remessa ou devolução para fins dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, não estará sujeita ao lançamento e será preenchida, para efeito de controle, em três vias sendo que as duas primeiras acompanharão o filme e a última ficará retida no talão para exibição ao Fisco Municipal.

§ 6º - Os talões de notas fiscais de serviços, série "A", "B" e "C", antes de entrarem em uso, deverão receber o devido visto do departamento competente da Prefeitura Municipal, no primeiro e último talonário da quantidade autorizada.

Artigo 60 - Exceto as notas fiscais simplificadas, as demais notas fiscais de serviços, terão a dimensão de 20cm X 24cm, e serão emitidas em 3 (três) vias, destinando-se a primeira e a segunda para acompanhar o serviço prestado e ficando a terceira em poder do emissor para exibição ao Fisco Municipal.

Parágrafo Único - A requerimento do interessado e a juízo do fisco, poderá ser usada outra dimensão.

segue fls. 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 -fls30

FATURAS DE OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS

Artigo 61 - A fatura de obras e serviços contratados (modelo 8) e de emissão obrigatória antes do recolhimento de qualquer importância relativa à obras executadas ou serviços prestados, ao mesmo proprietário ou comitente, durante o mês e deverá conter as seguintes indicações:

- I- denominação - Fatura de Obras e Serviços - Contratados;
- II- nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- III- número da inscrição em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- IV- registro de obras e serviços contratados, número e folha;
- V- copiedor, número e folhas;
- VI- vencimento e importância;
- VII- data da emissão;
- VIII- nome e endereço do proprietário ou comitente;
- IX- discriminação dos serviços prestados ou números das notas fiscais, série e data, se emitidas;
- X- data da emissão;
- XI- nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, data e numeração;
- XII- número da autorização para impressão, expedida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

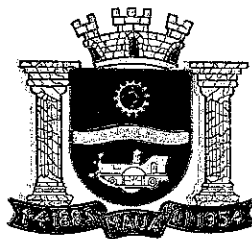
§ 1º - As indicações constantes dos incisos I a III, XI e XII, serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Outros elementos do interesse do emitente, poderão constar das faturas.

§ 3º - A fatura de obras e serviços contratados será emitida na execução de obras ou construções por administração, empreitadas de mão-de-obra ou mistas (material e labor) e nos demais serviços executados sob contrato.

§ 4º - Os talões de faturas de obras e serviços contratados, antes de entrarem em uso, deverão receber o devido visto do departamento competente da Prefeitura Municipal, ao primeiro e último talão da quantidade autorizada.

segue fls. 31



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 -fls. 31

§ 5º - A fatura de Obras e Serviços contratados (modelo 8) terá as dimensões de 20cm X 20cm.

FATURAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Artigo 62 - A fatura de locação de Bens Móveis (modelo 9) será obrigatoriamente emitida quando a locação se fizer por contrato ou for mensal, devendo dele constar as seguintes:

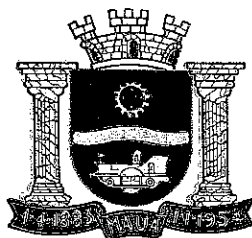
- I- denominação Fatura de Locação de Bens Móveis, número e via;
- II- nome e endereço do locador;
- III- número de inscrição municipal, em havendo o número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- IV- Registro de locação de Bens Móveis, número e folhas;
- V- vencimento, importância e natureza da locação;
- VI- data da emissão, nome e endereço do locatário;
- VII- importância por extenso;
- VIII- discriminação dos bens locados ou número, série e data das notas fiscais, se emitidas;
- IX- quantidade, preço unitário e total;
- X- impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data;
- XI- número da autorização para impressão - expedida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I a III, X e XI, serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Outros elementos de interesse para o emitente, poderão constar das faturas.

§ 3º - Os talões de faturas de locação de bens móveis antes de entrarem em uso, deverão receber visto pelo departamento competente da Prefeitura Municipal, no primeiro e último talonário da quantidade autorizada.

segue fls. 32



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981 -fls.32-

SECÇÃO XIII

NORMAS COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 63 - Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste decreto e serão extraídos por decalque e carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchido a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápiz-tinta, com os dizeres e indicações facilmente legível em todas as vias.

§ 1º - Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2º - Outras indicações, além das expressamente exigidas, poderão fazer-se nos documentos fiscais, observado o disposto do parágrafo anterior.

Artigo 64 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

Artigo 65 - Os documentos fiscais serão numerados por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfeixados em blocos uniformes de vinte no mínimo e cinquenta no máximo.

§ 1º - Atingindo o número limite, a numeração deverá ser recomeçada, precedida da letra A, e sucessivamente com a junção de nova letra na ordem alfabética.

§ 2º - A emissão dos lançamentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração, referida neste artigo.

§ 3º - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos, não podendo nenhum bloco ser usado sem que esteja simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 4º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro.

-segue fls.33-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 -fls.33

§ 5º - Os sujeitos passivos que realizarem, ao mesmo talonário especial para cada espécie de operação.

§ 6º - Nos estabelecimentos onde o serviço de contabilidade for mecanizado, poderão ser usados, independentemente de autorização fiscal, jogos soltos de documentos, incluídas as notas fiscais de serviços tipograficamente.

§ 7º - No caso do parágrafo anterior, as terceiras vias serão arquivadas em ordem numérica.

§ 8º - É permitido o uso de uma ou mais séries de cada espécie de documento fiscal, desde que distinguem por letras maiúsculas, em ordem alfabética posteriormente ao número do documento.

§ 9º - O Fisco Municipal, poderá, notificado o sujeito passivo, restringir o número das séries em uso.

§ 10º - Não será permitida a seriação em função do número de empregados.

§ 11º - A especificação das séries em uso e a indicação da finalidade de cada uma, deverão constar de termos que serão lavrados pelo sujeito passivo, na data do recebimento dos impressos, no livro em uso, autenticado pela repartição fiscal.

SEÇÃO XIV

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 66º - A fiscalização do Imposto compete à Seção de Rendas Mobiliárias, aos Fiscais de Rendas, bem como aos servidores municipais que receberem essa incumbência do Diretor da Receita.

Parágrafo Único - Os servidores Municipais, incumbidos da fiscalização, solicitarão o auxílio policial, sempre que se fizer necessário, para o desempenho de suas funções.

Artigo 67 - Os órgãos Fazendários farão imprimir e distribuir documentos que devem ser preenchidos pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento do imposto.

segue fls. 34



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 -fls. 34

Artigo 68 - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando no exercício de suas funções, comparecerem no estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunscritos de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegarem a tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro de registro de pagamento do imposto, relativo à atividade do sujeito passivo, ou na sua falta, em qualquer outro livro fiscal exibido.

§ 2º - Verificada qualquer infração, lavrar-se-á o auto de infração no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização, ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 3º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra recibo original.

§ 4º - A recusa do recibo que serão declaradas pela autoridade, não aproveita nem prejudica ao fiscalizado ou infrator.

Artigo 69 - São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos ao imposto, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco Municipal, e a não embaraçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização:

- I- Os sujeitos passivos e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;
- II- Os serventuários de ofício;
- III- os servidores públicos municipais;
- IV- as empresas transportadoras e os proprietários de veículos, empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

segue fls. 35



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 -fls. 35

- V- os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito;
- VI- os síndicos, comissários e inventariantes;
- VII- as companhias de armazens gerais;
- VIII- os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
- IX- todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

Artigo 70 - Os estabelecimentos gráficos, que confeccionarem impressos para fins fiscais, deles farão constar obrigatoriamente o nome de sua firma ou razão social, endereço e número da inscrição no cadastro fiscal de serviços, bem como a data, quantidade de cada impressão e número da autorização para impressão expedida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal, apostas tipograficamente.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos sujeitos passivos que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

§ 2º - A impressão de notas fiscais de serviços depende de prévia autorização municipal, devendo os estabelecimentos gráficos, para esse efeito, exigirem a referida autorização.

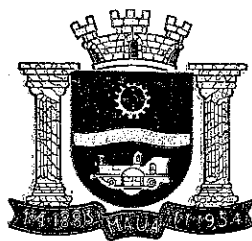
Artigo 71 - Da nota fiscal de serviços, emitida pelos estabelecimentos gráficos para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros, deverá constar obrigatoriamente a natureza, espécie, série, quantidade, data e número de documentos.

SEÇÃO XV

REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 72 - Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento pelos contribuintes, das obrigações fiscais, mediante despacho fundamentado do Chefe da Seção Competente, em processo Regular, e a requerimento do sujeito passivo, poderá ser permitida a doação de regime especial tanto para o pagamento do imposto, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

segue fls. 36



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 -fls. 36

Parágrafo Único - O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito 'passivo, advertindo ainda que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco Municipal, alterado ou suspenso.

Artigo 73 - Quando o sujeito passivo deixar reiteradamente 'de cumprir as obrigações fiscais, o Diretor da Receita, mediante representação do Chefe da Seção competente, poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º - O regime especial previsto neste artigo, constará das normas que, a critério do Diretor da Receita, forem necessárias para 'compelir o sujeito passivo à observância da Legislação Municipal.

§ 2º - O sujeito passivo observará as normas determinadas, pelo período que for fixado no ato que as instruir, podendo elas serem 'alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do Diretor da Receita.

SECÇÃO XVI

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Artigo 74 - Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder 'de ambulantes prestadores de serviços que não provam a regularidade 'de sua situação perante o fisco.

Parágrafo Único - A prova será feita mediante a exibição de documentos comprobatórios do imposto sobre a prestação de serviços.

Artigo 75 - Poderão ser também apreendidos os livros, docu -mentos e papéis que constituam prova de infração à legislação tributá ria.

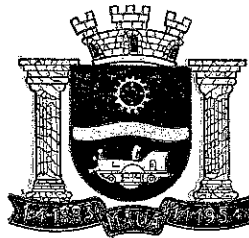
Artigo 76 - A devolução de documentos de interesse fiscal será feita mediante extração de cópia dos mesmos, se isto for conveniência do fisco.

SECÇÃO XVII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 77 - As declarações para abertura, encerramento, 'alterações e indicações da receita bruta, as fichas de inscrição e as guias de recolhimento bem como outros documentos, serão obrigatoria -

segue fls. 37



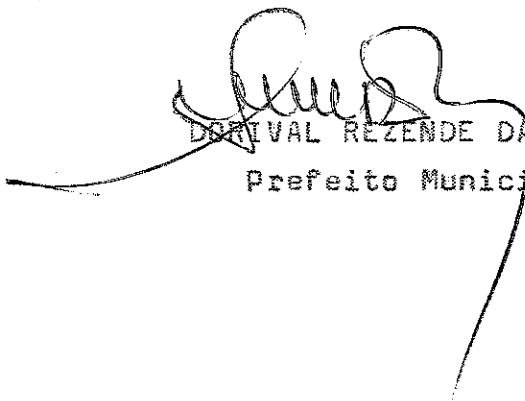
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 561 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1 981 -fls.370

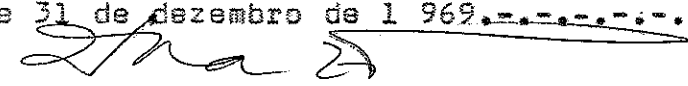
mente assinados pelo titular do estabelecimento, sócio gerente, ou ' diretor credenciado contratualmente ou estatutariamente, com poderes de gestão para movimentação de recursos ou ainda, por procurador de vidamente habilitado para o fim previsto neste artigo.

Artigo 78 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua pu blicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 16 de fevereiro de 1 981  
27ª da Emancipação Político-Administrativa do Município

  
DORIVAL REZENDE DA SILVA  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria e publicado na mesma data por edital afixado no local de costume e arquivado no Cartório do Registro Civil e Ang xos da Comarca de Mauá, nos termos do parágrafo 4º, artigo 55, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1 969.-----

  
ANTONIO PAULINO PINTO NAZÁRIO  
Secretário Executivo

tmm/











PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
ANEXO AO DECRETO Nº 2 561, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981 - fls.06-  
Registro de contratos e obras e serviços  
e registro de faturas de obras.











PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO AO DECRETO Nº 2 561, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981 -Fls.11-

Declaração mensal de serviços  
(para instituições financeiras)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

Coordenadoria da Fazenda

|                                                                                                                  |                     |                                     |                                                      |                                                    |                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-------------------------------------|------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|----------------|
| Prefeitura Municipal de Mauá<br>Declaração de contribuinte                                                       |                     | DECLARAÇÃO<br>MENSAL DE<br>SERVIÇOS |                                                      | 01                                                 |                |
| Observação: A declaração somente será aceita se preenchida à máquina identificada com o número da insc.municipal |                     |                                     |                                                      | 02 CARIMBO DE RECEPÇÃO                             |                |
| 03 nº da D.M.S.                                                                                                  |                     | 04 E.X.                             |                                                      | 05 Mes                                             |                |
| 06 nº Insc.munic.                                                                                                |                     | 07 nº C.G.C.                        |                                                      |                                                    |                |
| 08 Firma ou razão social                                                                                         |                     |                                     |                                                      |                                                    |                |
| 09 Identificação da agência ou dependência                                                                       |                     |                                     |                                                      | 10 código da agência                               |                |
| 01 Local de atividade                                                                                            |                     |                                     |                                                      |                                                    |                |
| 11 Rua, avenida, etc.                                                                                            |                     |                                     | 12 número 13 Andar, conjunto, sala, etc.             |                                                    |                |
| 14 CEP                                                                                                           |                     | 15 Bairro                           |                                                      | 16 Telefone 17 Outras informações para localização |                |
| DESDOBRAMENTO DA RECEITA TRIBUTÁVEL PELO ISS                                                                     |                     |                                     |                                                      |                                                    |                |
|                                                                                                                  | SERVIÇOS TRIBUTADOS | CÓDIGOS DE ATIVIDADE                | RECEITA DO PERÍODO                                   | Aliquotas                                          | ISS A RECOLHER |
| 01                                                                                                               |                     |                                     |                                                      |                                                    | 9              |
| 02                                                                                                               |                     |                                     |                                                      |                                                    | 7              |
| 03                                                                                                               |                     |                                     |                                                      |                                                    | 5              |
| 04                                                                                                               |                     |                                     |                                                      |                                                    | 3              |
| 05                                                                                                               |                     |                                     |                                                      |                                                    | 1              |
| 06                                                                                                               |                     |                                     |                                                      |                                                    | 0              |
| 07                                                                                                               |                     |                                     |                                                      |                                                    | 8              |
| 08                                                                                                               |                     |                                     |                                                      |                                                    | 6              |
| 09                                                                                                               |                     |                                     |                                                      |                                                    | 4              |
| 10                                                                                                               |                     |                                     |                                                      |                                                    | 2              |
| 11                                                                                                               |                     |                                     |                                                      |                                                    | 6              |
| 12                                                                                                               |                     |                                     |                                                      |                                                    | 4              |
| 13                                                                                                               |                     |                                     |                                                      |                                                    | 2              |
| 14                                                                                                               |                     |                                     |                                                      |                                                    | 0              |
| 15                                                                                                               |                     |                                     |                                                      |                                                    | 9              |
| 16                                                                                                               |                     |                                     |                                                      |                                                    | 7              |
| 17                                                                                                               |                     |                                     |                                                      |                                                    | 5              |
| 18                                                                                                               |                     |                                     |                                                      |                                                    | 3              |
| 19                                                                                                               |                     |                                     |                                                      |                                                    | 1              |
| 20                                                                                                               | TOTAIS              |                                     |                                                      |                                                    | 0              |
| 03 A PRESENTE DECLARAÇÃO É EXPRESSÃO DA VERDADE                                                                  |                     |                                     |                                                      |                                                    |                |
| 18 CARIMBO DO CONTRIBUINTE                                                                                       |                     |                                     | 19 DATA                                              |                                                    |                |
|                                                                                                                  |                     |                                     | 20 Nome, CPF e RG do Assinante                       |                                                    |                |
|                                                                                                                  |                     |                                     | 21 Assinatura do representante legal do contribuinte |                                                    |                |

FORMATO 210 x 290 mm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO AO DECRETO Nº 2 561, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981 - fls.12-

Autorização para impressão de documentos  
fiscais do Imposto s/ Serviços

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ  
COORDENADORA DA FAZENDA

Prefeitura Municipal de Mauá  
Diretoria da Receita

PARA USO DA REPARTIÇÃO  
FISCAL

AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS Nº

|                              |                                                         |
|------------------------------|---------------------------------------------------------|
| ESTABELECIMENTO<br>IMPRESSOR | NOME: _____                                             |
|                              | ENDEREÇO: _____                                         |
|                              | Nº INSCR.: _____ C.G.C.(MF) _____ INSCR. ESTADUAL _____ |

|         |                                          |
|---------|------------------------------------------|
| USUARIO | NOME: _____                              |
|         | ENDEREÇO: _____                          |
|         | Nº INSCR.: _____ C.G.C./C.P.F.(MF) _____ |

| DOCUMENTOS A SEREM IMPRESSOS | ESPECIE | SERIE | NUMERAÇÃO | QUANTIDADE | TIPO |
|------------------------------|---------|-------|-----------|------------|------|
|                              |         |       | A         |            |      |
|                              |         |       | A         |            |      |
|                              |         |       | A         |            |      |
|                              |         |       | A         |            |      |
|                              |         |       | A         |            |      |
|                              |         |       | A         |            |      |
|                              |         |       | A         |            |      |
| OBSERVAÇÕES: _____           |         |       |           |            |      |

|                                                        |                                                |
|--------------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| PEDIDO                                                 | DATA _____ DE _____ DE 19 _____                |
|                                                        | RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO USUARIO _____ |
|                                                        | DOC. IDENTIDADE _____                          |
|                                                        | ASSINATURA DO RESPONSÁVEL _____                |
| ASSINATURA RESPONSÁVEL-ESTABELECIMENTO IMPRESSOR _____ |                                                |

|                            |                                                                             |
|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| ENTREGA                    | DATA _____ DE _____ DE 19 _____                                             |
|                            | DOC. FISCAL _____ SERIE/SUB-SERIE _____                                     |
|                            | RECEBIMENTO                                                                 |
|                            | RECEBEMOS OS DOCUMENTOS FISCAIS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ACIMA MENCIONADA. |
| CARIMBO / ASSINATURA _____ |                                                                             |

|                                               |  |
|-----------------------------------------------|--|
| AUTORIZAMOS                                   |  |
| EM _____ DE _____ DE 19 _____                 |  |
| Assinatura e carimbo da autoridade competente |  |

DORIVAL REZENDE DA SILVA  
Prefeito Municipal